



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078354-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente PEDRO LUIS FERREIRA e Impetrante FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, somente para cassar a decisão, afastando-se o obstáculo relativo ao prévio cumprimento da pena em regime intermediário, devendo o Magistrado reapreciar o pedido, nos termos acima indicados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2078354-34.2025.8.26.0000

VOTO 30827

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0000878-96.2024.8.26.0158

IMPETRANTE: Fernanda Paula Sousa Cruz

PACIENTE: Pedro Luis Ferreira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO CASSADA.

I. Caso em Exame 1. Impetrante busca a cassação de decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando que a exigência de permanência prévia em regime semiaberto não está prevista em lei. O paciente cumpre pena de 35 anos e 7 meses em regime fechado e possui bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de cumprimento de pena em regime semiaberto para concessão de livramento condicional é válida, considerando que tal requisito não está previsto na legislação.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de indeferimento do livramento condicional foi baseada na necessidade de prévia progressão para regime semiaberto, o que não é exigido pela lei. 4. O juízo de origem não especificou quais requisitos objetivos e subjetivos não foram atendidos, nem justificou adequadamente a decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem parcialmente concedida para cassar a decisão atacada e determinar que o juízo de origem reaprecie o pedido de livramento condicional sem exigir cumprimento prévio em regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A exigência de cumprimento de pena em regime semiaberto para concessão de livramento condicional não está prevista em lei. 2. O juízo deve avaliar o pedido com base nos requisitos do artigo 83 do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0013359-94.2021.8.26.0482, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.01.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010909-96.2018.8.26.0996, Rel. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.02.2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010933-61.2017.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2018.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Fernanda Paula Sousa Cruz, alegando que PEDRO LUIS FERREIRA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de SOROCABA, que indeferiu pedido buscando o deferimento de livramento condicional, nos autos da execução penal nº 0000878-96.2024.8.26.0158.

Sustenta a impetrante que a apontada decisão indeferitória deve ser cassada, uma vez que está fundamentada em requisitos não previstos em lei. Neste sentido, afirma que a permanência prévia em regime semiaberto não é requisito previsto em lei para fins de livramento condicional.

A Defensora argumenta, outrossim, que o requisito temporal foi preenchido em 11/11/2019 e que o paciente é possuidor de bom comportamento carcerário.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferido o almejado livramento condicional.

Liminar indeferida (fls. 22/24).

Informações (fls. 27/29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 27/29).

É o relatório.

Segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

“Honra-me vir à presença de Vossa Excelência para prestar as informações solicitadas para instruir os autos de Habeas Corpus em epígrafe, no qual figura como paciente PEDRO LUIS FERREIRA, nos seguintes termos:

- Extrai-se dos autos que o sentenciado encontra-se atualmente preso na Penitenciária Compacta de Guareí I para cumprimento de condenações no importe de 35 anos e 07 meses de reclusão em regime inicial fechado.

- atualmente o paciente cumpre a reprimenda em regime fechado;

- a propósito do contido na inicial, cumpre-me informar que a Defesa ingressou com pedido de livramento condicional (fls 102/109);
- o pedido foi indeferido por este Juízo (fls. 116);
- não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento por parte deste juízo;
- a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 31/03/2042, e a fração necessária para progressão de regime será atingida em 11/08/2029.
- em anexo segue a cópia do cálculo de penas, bem como da(s) peça(s) mencionada(s).”

Contra tal decisão não foi interposto recurso.

Pois bem.

Consoante o disposto no artigo 131 da Lei de Execução Penal (LEP): “O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do [artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal](#), ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário”.

O artigo 83 do Código Penal, dispõe que o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que preenchidos certos requisitos objetivos¹ e subjetivos², a saber:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - comprovado: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

a) bom comportamento durante a execução da pena; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

¹ Ter sido condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos (*caput*); ter reparado o dano causado com o crime, salvo se for impossível fazê-lo (IV); não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (III, 'b') e cumprimento de parcela da pena (I, II e V).

² Bom comportamento durante a execução da pena (III, “a”); bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído (III, “c”); aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (III, “d”) e constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, quando condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (parágrafo único).

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 – destaque nosso\).](#)”

No caso, verifica-se que o D. Juízo de origem, ao indeferir o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, o fez sob os seguintes fundamentos:

“O pedido é improcedente.

Nota-se que o sentenciado, na presente data, encontra-se no regime fechado, além de considerável tempo de pena a cumprir (TCP 2042), tais fatos exigem do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão do benefício, eis há dúvidas acerca da aptidão do apenado em cumprir a pena em meio aberto e recomenda-se que esse deve ser melhor avaliado e preparado ao retorno à sociedade.

Logo, entendo haver a necessidade de se aguardar nova progressão ao regime semiaberto, que constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, indefiro o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de PEDRO

LUIS FERREIRA (Penitenciária Compacta de Guareí I, CPF: 034.463.006-43, MTR: SAP 1357126-0, RG: 81041403, RG: 111759710).”

A decisão atacada, todavia, deve ser cassada.

Isso porque, ao contrário do que entende o D. Juízo de Primeiro Grau, é desnecessária a passagem do sentenciado pelo regime intermediário para obtenção do livramento condicional, **uma vez que tal exigência não está prevista na lei e não cabe ao juiz criá-la.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado em execução. Livramento condicional. Decisão que deferiu o pedido de progressão de regime para o semiaberto e indeferiu o pedido de livramento condicional. Desnecessidade de cumprimento de pena em regime intermediário para que seja concedido o livramento condicional. Criação de requisitos não determinados em lei. Exame criminológico favorável. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013359-94.2021.8.26.0482; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022).

“Decisão que deferiu o pedido de progressão de regime para o semiaberto e indeferiu o pedido de livramento condicional. Desnecessidade de cumprimento de pena em regime intermediário para que seja concedido o livramento condicional. Criação de requisitos não determinados em lei. Exame criminológico favorável. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010909-96.2018.8.26.0996; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019);

Execução penal – Livramento condicional – Indeferimento do benefício sob o argumento de que o sentenciado precisa passar pelo regime intermediário – Não cabimento – Entendimento jurisprudencial – Recurso provido em parte para determinar a reapreciação do pedido na origem. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010933-61.2017.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 25/04/2018;

Data de Registro: 27/04/2018).

E segundo porque, apesar de ter considerado prematura a concessão do livramento condicional ao paciente, o. D. Juízo de origem não especificou quais requisitos não foram satisfeitos, tampouco apontou quais elementos hauridos nos autos subsidiam sua conclusão.

Enfim, o D. Juízo de origem não se manifestou sobre o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 83 do Código Penal para fins de concessão do livramento condicional, razão pela qual o benefício não pode ser deferido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Logo, considerando tal situação, de rigor que o Juízo “a quo” se pronuncie sobre a questão.

Nesse sentido:

“Agravamento em Execução Penal. Livramento condicional. Recurso defensivo. Benesse indeferida na origem, sob o fundamento de que o sentenciado deve cumprir parcela da pena no regime intermediário. Fundamento que se revela inidôneo. Requisito não previsto em lei. Precedentes Benesse indeferida na origem. Necessidade de observância dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal. Agravo parcialmente provido para cassar a r. decisão recorrida, determinando que outra seja proferida, com estrita observância aos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009941-56.2024.8.26.0996; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 20/08/2024).

Agravo em Execução Penal. Decisão que deferiu o pedido de progressão de regime e indeferiu o pleito relativo ao livramento condicional. Recurso da defesa. 1. A lei não estabelece como requisito para a concessão do livramento condicional – aos sentenciados a quem foi imposto o regime fechado - o prévio cumprimento de pena no regime semiaberto (ou mesmo um tempo mínimo no regime intermediário). Trata-se de condição que não figura no artigo 83, do Código Penal, não podendo o magistrado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, exigir requisito não previsto em lei. 2. Impossibilidade de, desde logo, se decidir sobre o mérito do pedido. Recurso provido em parte, para cassar a decisão, devendo outra ser proferida à luz dos elementos de prova constantes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

*(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004267-45.2024.8.26.0496; Relator (a): Laerte Marrone;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do
Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

Diante do exposto, **concede-se parcialmente a ordem, somente para cassar a decisão, afastando-se o obstáculo relativo ao prévio cumprimento da pena em regime intermediário, devendo o Magistrado reapreciar o pedido, nos termos acima indicados.**

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator